



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

PAs COVID VI – Vacinação de Adolescentes nos Municípios de Cardoso Moreira, Itaperuna e São José de Ubá.

RECOMENDAÇÃO N. _____/21.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência à Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 30.01.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de vacinação em massa da população dos Municípios de Cardoso Moreira, Itaperuna e São José de Ubá para ajudar no controle da pandemia, inclusive de adolescentes;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, que se caracteriza por exigir prestações positivas do Estado;

CONSIDERANDO que inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro e que o ato de vacinar, além de um direito individual, é um dever de cidadania e de tutela do direito difuso à saúde pública por parte de cada cidadão brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6586-DF, decidiu que a vacinação contra a COVID-19 no Brasil é compulsória e que os Estados e Municípios podem adotar medidas restritivas em face daqueles cidadãos que se recusarem, sem justo motivo, a receber os imunizantes disponíveis¹;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, III, “d”, da Lei n. 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a recomendação emitida pelo Ministério da Saúde, na qual recomenda a suspensão da vacinação de adolescentes (12 a 17 anos)²;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) emitiu parecer técnico reforçando a autorização e recomendação para vacinação de adolescentes com a vacina Corminaty/Pfizer após a recomendação do Ministério da Saúde, nestes termos: *“Com os dados disponíveis até o momento, não existem evidências que subsidiem ou demandem alterações da bula aprovada, destacadamente quanto à indicação de uso da vacina da Pfizer na população entre 12 e 17 anos. A administração da vacina Comirnaty em adolescentes de 12 anos ou mais está autorizada e vem ocorrendo em diversos países”*³;

CONSIDERANDO que a União Européia (EMA), Estados Unidos da América (USA), Reino Unido (MHRA), Canadá (Health Canada) e Austrália (TGA), através de seus respectivos órgãos técnico de controle, já autorizaram e os respectivos países aplicam o imunizante da *Corminaty/Pfizer* em adolescentes, com idade superior a 12 (doze) anos, conforme divulgado pela Anvisa;

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a continuidade da vacinação de adolescentes com o imunizante da Pfizer, a saber: *“a SBP, através do seu Departamento Científico de Imunizações, ratifica as recomendações para vacinação de adolescentes com ou sem comorbidades de 12 a 17 anos, respaldada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com a vacina licenciada pela Anvisa para esta faixa etária, assim que disponíveis nos Estados e municípios”*⁴;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia também discorda da orientação do Ministério da Saúde e recomenda a vacinação de adolescentes sem comorbidades, nos seguintes termos: *“A ASBAI discorda do recuo do Ministério da Saúde (MS) em relação à vacinação de adolescentes sem comorbidades após o anúncio do início da vacinação desse grupo. A suspensão da vacinação neste momento pode promover hesitação em se vacinar, e abre espaço para a disseminação de fake news, gera insegurança, compromete o combate a circulação do vírus e portanto, coloca em severo risco ao combate à COVID-19 no Brasil”*⁵;

¹ **Erro! Apenas o documento principal.** , acesso em 24.08.21, às 12h30min;

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/ministerio-da-saude-orienta-pela-suspensao-da-vacinacao-de-adolescentes-sem-comorbidades> , acesso em 17/09/2021, às 15h

³ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-investiga-suspeita-de-reacao-adversa-grave-com-a-vacina-da-pfizer> , acesso em 17/09/2021, às 15h10min

⁴ https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/NOTA_VACINACAO_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_-_DC_DE_IMUNIZACOES_SBP_-_17_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf , acesso em 17/09/2021, às 15h12min;

⁵ <https://asbai.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Posicionamento-da-asbai-vacinacao-adolescentes-COVID-19.pdf> , acesso em 17/09/2021, às 15h15min;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde recomenda a vacinação de adolescentes com as vacinas aprovadas, após a imunização dos grupos prioritários⁶;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) emitiram nota técnica, a qual conclui: *“Enquanto executores desta importante política pública, Conass e Conasems, baseados nos atuais conhecimentos científicos, defendem a continuidade da vacinação para a devida proteção da população jovem, sem desconsiderar a necessidade de priorizar neste momento dentre os adolescentes, aqueles com comorbidade, deficiência permanente e em situação de vulnerabilidade”*⁷;

CONSIDERANDO que o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro lamenta a decisão tomada pelo Ministério da Saúde e recomenda a manutenção da vacinação de adolescentes, após a imunização dos demais grupos prioritários⁸;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, **RECOMENDA aos(às) Prefeitos(as) Municipais e Secretários(as) de Saúde dos Municípios de Cardoso Moreira, Itaperuna e São José de Ubá:**

MANTER A IMUNIZAÇÃO, COM AS DUAS DOSES, **DE ADOLESCENTES, COM OU SEM COMORBIDADES**, ASSIM COMPREENDIDOS AQUELES COM IDADE DE 12 (DOZE) A 17 (DEZESSETE) ANOS, CONTRA A COVID-19 APENAS COM A **VACINA DA CORMINATY/PFIZER**, uma vez que já aprovada sua administração neste grupo de pessoas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

RECOMENDA-SE, ainda, que o início da imunização dos adolescentes sem comorbidades somente ocorra após a vacinação, com ao menos a primeira dose, daqueles que possuem comorbidades, na ordem de prioridade estabelecida pelo Plano Nacional de Imunização.

Estipula-se o prazo de 03 (três) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Itaperuna, 17 de setembro de 2021.

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 7625

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/oms-nunca-contraindicou-vacinacao-de-adolescentes-na-pandemia/> , acesso em 17/09/2021, às 15h27min;

⁷ <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Conass-e-Conasems-reforcam-a-importancia-da-vacinacao-de-adolescentes-contra-a-Covid-19.pdf> , acesso em 15h31min;

⁸ <http://www.cosemsrj.org.br/2021/09/16/cosems-rj-pela-manutencao-da-vacinacao-em-adolescentes-de-12-a-17-anos/> , acesso em 15h33min.